ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-474/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13890/2013
PROTOCOLO	:	1430998
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 09/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade presencial - e a formalização do termo de contrato foram realizados nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.
2. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 08/2013 (folhas 34/50) e a formalização do termo de contrato de nº 09/2013 (folhas 106/111), celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa A.A.P. Soluções Ltda., visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de gestão de políticas públicas de saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 120/121, por meio do ofício 10.459/2013 e 10.460/2013 - para enviar justificativas acerca da remessa intempestiva dos documentos referente à 2ª fase (ANP-5ª-ICE-7540/2013-folhas 115/118).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 130/131.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-242/2014 - folhas 132/134).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato nº 09/2013 (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR-2294/2014 - folhas 135/136).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 13.890/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 08/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 09/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa A.A.P Soluções Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 2.294/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[6] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II[7] da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 08/2013 e da formalização do termo de contrato de nº 09/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa A.A.P. Soluções Ltda., haja vista a observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

III – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo

para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[9] da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM modalidade pregão presencial, sob o nº 08/2013 e da formalização do termo de contrato de nº 09/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa A.A.P. Soluções Ltda., haja vista a observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame; pela publicação do resultado deste julgamento nos termos do art. 65$_8$ da Lei Complementar 160/12.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator